

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS****Aviso n.º 6990/2020**

Sumário: Alteração do Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaço Público com Equipamento e Mobiliário Urbano.

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, para cumprimento do disposto no artigo 139.º do código do procedimento administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, aprovou por unanimidade, em sessão ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, aprovada por unanimidade em reunião de 12 de fevereiro de 2020, a presente alteração ao regulamento de publicidade e ocupação de espaço público com equipamento e mobiliário urbano nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A presente alteração foi aprovada prescindindo da fase inicial prevista no artigo 98.º assim como das fases previstas na alínea b), n.º 3, do artigo 100.º e 101.º do CPA. Para fundamentar essa decisão tomou-se como base o facto de se estar no início de um ano económico, fase em que se procede à renovação de meras comunicações prévias através do Balcão do Empreendedor, pelo interessado na exploração de um estabelecimento, que pretende a ocupação do espaço público e/ou inscrição e afixação de mensagens publicitárias e esse procedimento se basear no regulamento e respetivos anexos em vigor no Município.

A presente alteração ao regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República* e será objeto de publicitação em edital e divulgação via internet através do sítio institucional do Município www.cm-figueirodosvinhos.pt.

27 de fevereiro de 2020. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes de Abreu*.

Regulamento de publicidade e ocupação de espaço público com equipamento e mobiliário urbano

(alteração)

Preâmbulo

O Município de Figueiró dos Vinhos regulamentou a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e de ocupação do espaço público, através do regulamento de publicidade e ocupação de espaço público com equipamento e mobiliário urbano, aprovado por unanimidade em sessão da Assembleia Municipal de 18 de abril de 2017, sob proposta da Câmara Municipal aprovada por unanimidade em reunião de 26 de abril de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 7 de julho de 2017 e publicitado por edital n.º 27/2017 de 4 de maio, no site institucional do Município.

Decorridos cerca de três anos verifica-se que na aplicação prática do referido regulamento têm sido suscitados alguns constrangimentos decorrentes de conceitos pouco explícitos ou de interpretação questionável que urge solucionar.

A presente alteração não implica alteração dos custos e benefícios das medidas projetadas.

O artigo 22.º sofre uma alteração no n.º 1 e passa a ter mais um número, com a seguinte redação:

Artigo 22.º

Requerimento inicial

Onde se lê:

“1 — Ao requerimento referido no artigo anterior a solicitar emissão de licença de ocupação de espaço público e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias deve ser junto obrigatoriamente:”

Passa a ler-se:

“1 — Ao requerimento referido no artigo anterior a solicitar emissão de licença de ocupação de espaço público e de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias deve ser junto, nomeadamente, desde que tal se justifique:”

[...]

“6 — Junto com o requerimento deve ser apresentada uma estimativa do prazo de início e fim da ocupação do espaço público e ou da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.”

O artigo 29.º sofre uma alteração no n.º 1 e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 29.º

Renovação da licença

Onde se lê:

“1 — O titular de licença ou comunicação prévia que haja caducado pode requerer nova licença, sendo utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade ou, se este prazo estiver esgotado, não existirem alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.”

Passa a ler-se:

“1 — O titular de licença que haja caducado pode requerer nova licença, sendo utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade ou, se este prazo estiver esgotado, não existirem alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.”

No anexo I — Critérios a observar na ocupação do espaço público (a que se refere o artigo 12.º do regulamento) a alínea c) e d) do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

“1 — Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

[...]

c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência deverá garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 2,50 m, para a circulação/passagem de veículos de emergência, de recolha de lixos, cargas e descargas ou dos residentes;”

d) Nos arruamentos onde não exista passeio e sempre que seja associado um estrado nos termos do previsto no presente regulamento, a saliência não poderá exceder a largura do mesmo;”

Passa a ler-se:

“1 — Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

[...]

c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência máxima não poderá ser superior a 1,20 m, devendo ser recolhido fora do horário de funcionamento do estabelecimento;

d) Nos arruamentos onde não exista passeio e sempre que seja associado um estrado e ou esplanada nos termos do previsto no presente regulamento, a saliência não poderá exceder a largura dos mesmos;”

No anexo I — Critérios a observar na ocupação do espaço público (a que se refere o artigo 12.º do regulamento) a alínea f) do n.º 2, 2.1 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

“2 — Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

[...]

f) Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 2,50 m, para a circulação/passagem de veículos de emergência, de recolha de lixos, cargas e descargas ou dos residentes;”

Passa a ler-se:

“2 — Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

[...]

f) Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 2,50 m por cada faixa de rodagem, afeta cada uma a um sentido de circulação rodoviária;”

No anexo I — Critérios a observar na ocupação do espaço público (a que se refere o artigo 12.º do regulamento) a alínea h) do n.º 2, 2.1 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

“2 — Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

[...]

h) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados: [...]

Passa a ler-se:

“2 — Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

[...]

h) Sempre que possível, garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados: [...]

No anexo I — Critérios a observar na ocupação do espaço público (a que se refere o artigo 12.º do regulamento) o n.º 2, 2.3 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

“2.3 — Não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado das zonas de passagem de veículos de transporte coletivo e passadeiras de atravessamento de peões.”



Passa a ler-se:

“2.3 — Não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado das zonas de paragem de veículos de transporte coletivo.”

A presente alteração ao regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

313065619